



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 501, expor e requerer o que segue.

I – A LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)

A Administradora Judicial concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta, nesta ocasião, a lista de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas, pugnando pela publicação do edital anexo.

Cumpre informar que, na forma do artigo 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005, os créditos foram verificados com base nas ações em trâmite e os diversos documentos apresentados administrativamente pelos credores, o que possibilitou a apuração dos valores devidos na data da decretação da Falência (11/10/2024).





Ressalta-se que, para elaboração da lista, foram também considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo e em apenso, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais e outros documentos apresentados pela Falida, e pelos credores, ainda que no âmbito recuperacional, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

É importante asseverar que a Falida não apresentou sua contabilidade, razão pela qual as análises foram baseadas nos contratos, notas fiscais e eventuais documentos e processos apresentados pela Falida e Credores, ou localizados por esta Administração Judicial.

Informa que, nos termos dos artigos 8^o e 10² da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Ainda, ressalta-se que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a

¹ Art. 8^o No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7^o, § 2^o, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

² Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7^o, § 1^o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.





lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguazú, n.º 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Por fim, é de se pontuar que a União e o Estado do Paraná possuem Incidentes de Classificação de Crédito Público (0020915-15.2024.8.16.0194 e 0019242-84.2024.8.16.0194, respectivamente), nos termos do artigo 7º-A, da Lei 11.101/05, em fase inicial. Portanto, tais créditos não constam da relação de credores.

Estes foram os critérios e providências adotados para a elaboração do quadro de credores.

II – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em complemento ao relatório colacionado no mov. 530.2, item 7, a Administradora Judicial apresenta, anexas, planilhas das ações cíveis e trabalhistas já regularizadas, cuja Massa Falida é parte.

Ressalta-se que, até o momento, foram regularizadas 145 ações, conforme planilhas apresentadas nesta data.

Apresenta-se, ainda, em complemento à manifestação de mov. 518, item I, o comprovante de entrega das chaves do imóvel, onde se situava a filial da Massa Falida em Ibiporã/PR, diretamente na Imobiliária Bueno Imóveis localizada na Av. Santos Dumont, n.º 223, CEP 86.200-000, cidade de Ibiporã/PR.





Reitera-se, por fim, que tomou ciência do prazo concedido pelo d. Juízo no mov. 520.1, de dez dias, no qual atenderá todas as providências pendentes, incluindo a retificação do auto de arrecadação e do plano de realização de ativos.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer o recebimento da lista de credores e que seja determinado a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do artigo 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Ressalva, novamente, que no prazo concedido pelo d. Juízo no mov. 520.1, de dez dias, no qual atenderá todas as providências pendentes, incluindo a retificação do auto de arrecadação e do plano de realização de ativos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

